



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.010812/2006-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-001.111 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria IRPJ e reflexos
Recorrente Bapec Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS EM CONTA BANCÁRIA DE ORIGEM INCOMPROVADA.

Caracterizam receitas omitidas os valores creditados em conta bancária em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso por maioria, vencido o Conselheiro Breno Ferreira Martins Vasconcelos, que deu provimento parcial para afastar o agravamento da multa de ofício.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 15-17.859/2008 (fls. 456)¹, da 1ª Turma da DRJ/Salvador-BA.

Os fatos motivadores do lançamento estão assim descritos no relatório da decisão contestada:

"De acordo com o Auto de Infração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (docs. de fls. nºs. 07 a 14 e 97 a 99), o crédito tributário ali lançado foi constituído pelo regime de lucro arbitrado, tendo em vista que a contribuinte notificada a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação em anexo, não os teria apresentado, tendo como enquadramento legal o artigo 530, inciso III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), observando-se que ali foi apontado:

a) Omissão de Receitas pela ocorrência de 'Depósitos Bancários de Origem não Comprovada', no decorrer do ano-calendário de 2003, sendo R\$ 1.943.926,42, no 1º Trimestre; R\$ 2.108.451,57, no 2º Trimestre; R\$ 2.448.523,94, no 3º Trimestre; e R\$ 2.811.499,19, no Quarto Trimestre, totalizando R\$ 9.312.401,12 de valores tributáveis, que estaria caracterizada pela falta de comprovação da origem dos valores creditado/depositados em suas contas correntes mantidas nas seguintes instituições financeiras: Banco Safra S/A, agência 15800 (Iguatemi), c/c nº 400.055-1; e Banco Bradesco S/A, agência 2425, c/c nº 154-6, tendo como enquadramento legal os artigos 27, inciso I e 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e os artigos 532 e 537, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999 (RIR/1999);

b) 'Receitas Operacionais (Atividade não Imobiliária) – Revenda de Mercadorias', objeto de tributação pela sistemática de Lucro Arbitrado das receitas declaradas pela Contribuinte em sua 'Declaração Anual Simplificada – PSJI 2004 – Simples (cópia anexa)', no decorrer do ano-calendário de 2003, no 222.481,22, tendo como enquadramento legal o artigo 532, do RIR, de 1999;

c) a falta de atendimento pela Contribuinte a diversos termos de intimação emitidos pelo Auditor-Fiscal autuante no decorrer do procedimento de fiscalização, sendo, por isso, aplicada a multa de ofício agravada de 112,50% (cento e doze inteiros e cinquenta centésimos por cento), tendo como enquadramento legal o artigo 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

3. Em decorrência dos mesmos fatos e dos mesmos elementos de prova, foi apontada a falta de recolhimento da CSLL, da Contribuição para o PIS e da Cofins, resultando na lavratura dos respectivos autos de infrações, observando-se que os enquadramentos legais e as descrições dos fatos constam nos respectivos Autos (docs. de fls. nºs 100 a 125).

4. Ciente das autuações em 13/12/2006, no dia 12/01/2007, a Interessada apresenta petição na repartição competente, onde, citando doutrina e jurisprudência, impugna os referidos lançamentos, alegando, em síntese, que (fls. nºs 291 a 298): ..."

O órgão de primeira instância julgou procedente o lançamento, por unanimidade, conforme decisão resumida nos seguintes termos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

¹ As folhas dos autos estão indicadas conforme a numeração atribuída pelo sistema "e-processo".

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. Configura-se omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. Na falta de apresentação da escrituração à autoridade fiscal, é cabível o arbitramento dos lucros cuja base de cálculo é o valor das receitas omitidas juntamente com as receitas declaradas.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. INTIMAÇÃO. Cabível o agravamento da multa de ofício quando o contribuinte, regular e reiteradamente intimado, não responde as intimações.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS. IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, "mutatis mutandis", devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição para o PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e a Cofins, em razão da relação de causa e efeito."

Cientificada da decisão por via postal em 14/01/2009 (fls. 475 e 508), a contribuinte interpôs o recurso no dia 12 do mês seguinte (fls. 476), requerendo:

"a) preliminarmente, seja declarada a nulidade do Auto de Infração impugnado, em face da fundamentação genérica do Auto de Infração e da quebra de sigilo, condutas essas cerceadoras do direito de defesa da ora Recorrente; ou

b) no mérito, ante as razões acima apontadas, e caso ultrapassada a preliminar acima apontada, julgar o presente Auto de Infração totalmente improcedente, declarando, ademais, que os tributos lançados são indevidos, ou, na pior das hipóteses, sejam retirados a multa e juros aplicados (ou sejam reduzidos), solução que se impõe, não apenas de Direito, mas, e sobretudo, também de JUSTIÇA."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator.

O recurso foi tempestivamente apresentado por parte legítima e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme relatado, a contribuinte suscitou preliminar de nulidade do lançamento por fundamentação genérica do auto de infração e quebra de sigilo.

A preliminar deve ser rejeitada.

O exame do processo revela a existência de detalhada descrição dos fatos e de enquadramento legal das infrações indicadas nos autos de infração e no TVF – termo de verificação fiscal (fls. 14).

A obtenção junto aos bancos da movimentação financeira da contribuinte observou os ditames legais especificados na Lei Complementar 105/2001 e no Decreto 3.724/2001, expedindo-se as correspondentes RMF – requisições de informações sobre movimentação financeira (fls. 147 e 149).

Questionamentos acerca da constitucionalidade de atos legais não podem ser enfrentados na esfera administrativa, segundo dispõe a Súmula Carf nº 2, com o seguinte enunciado:

"O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

A receita omitida foi apurada com base na presunção legal contida no art. 42 da Lei 9.430/1996, que assim dispõe no seu *caput*:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

A documentação constante dos autos prova o cumprimento do requisito de intimação do contribuinte para comprovação da origem dos créditos nas suas contas correntes mantidas nos bancos Bradesco e Safra (fls. 171 e 205). Contudo, apesar de regularmente intimada, a contribuinte não apresentou a documentação necessária, restando a autoridade fiscal autorizada a aplicar a presunção de omissão de receitas prevista no dispositivo legal acima transcrito.

O entendimento da autoridade fiscal está em perfeita harmonia com a pacífica jurisprudência administrativa, adiante exemplificada:

“OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. Os valores creditados em conta bancária cuja origem não foi comprovada devem ser tributados como omissão de receitas da pessoa jurídica. (Ac. 103-22.640/2006)

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS EM CONTA BANCÁRIA DE ORIGEM INCOMPROVADA. Caracterizam receitas omitidas os valores creditados em conta bancária em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. (Ac. 1103-00.487/2011)

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. LANÇAMENTO EM DEPÓSITO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. O lançamento por presunção de omissão de receitas com base em depósito bancário de origem não comprovada somente tem lugar a partir do ano calendário de 1997, por força do disposto no art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Ac. CSRF/01-05.312/2005)

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Os valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. (Ac. CSRF/04-00.452/2006)”

A multa por lançamento de ofício e os juros de mora foram aplicados conforme legislação própria devidamente indicada nos autos de infração, inexistindo qualquer previsão legal para a exclusão ou a redução requeridas pela recorrente.

No tocante ao agravamento da multa, trata-se de matéria preclusa por falta de contestação por ocasião da impugnação, como bem observado no item 34 da decisão recorrida (fls. 469):

"Conforme relatado, constata-se que tal matéria não foi expressamente contestada pela Impugnante, aliás, sequer abordada, caracterizando-se, assim, em matéria não impugnada conforme previsto no artigo 17, do Decreto nº 70.235, de 1972."

Quanto à tributação reflexa, a decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)

Processo nº 10580.010812/2006-37
Acórdão nº **1103-001.111**

S1-C1T3
Fl. 7

CÓPIA